

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

1. ORDEM DE SERVIÇO

OS nº 2022/04565

2. IDENTIFICAÇÃO

2.1. Objeto

Contrato - Inspeção para apurar supostas irregularidades no Termo de Contrato nº 14/Ipem/2020, cujo objeto é a contratação da Fundação Instituto de Administração - FIA para a prestação de serviços de pesquisas, estudos, elaboração de diagnósticos e proposição de ações relativas à análise de conformidade da concessão e pagamento de benefícios previdenciários geridos pelo Ipem, bem como a prestação de serviços técnicos especializados acerca dos temas administrativos e previdenciários.

2.2. Objetivo

Apurar a veracidade da denúncia contida na peça 1 do TC 8660/2022.

2.3. Área Auditada

Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - Ipem.

2.4. Período de Realização

01.11.22 a 13.01.23.

2.5. Período de Abrangência

Não se aplica.

2.6. Equipe Técnica

Andreza Faucon Colombini Faganelli RF nº 20.315

Sérgio Takashi Maciel Nakano RF nº 20.294

2.7. Procedimentos

- Appreciar o motivo apresentado para a escolha da contratada e a correspondência entre a finalidade estatutária desta e o objeto do contrato;
- Verificar a correlação lógica entre os objetivos preconizados no inciso XIII do artigo 24 da LF nº 8.666/93, a natureza da instituição e o objeto do contrato;
- Analisar os comprovantes da ratificação, pela Autoridade responsável, do procedimento de dispensa da licitação e cópia da comprovação de sua publicação em órgão oficial de imprensa;
- Verificar se houve ponderação entre os preços de mercado e o contratado;
- Analisar os preços de mercado e aqueles estimados em vistas das características da instituição e da atividade referidas;
- Verificar a compatibilidade entre os trabalhos prestados e os objetivos regimentais da instituição;
- Analisar se é possível a delegação do objeto contratado.

2.8. Lista de siglas

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AgR – Agravo Regimental

ACADIN – Cadastro Informativo Municipal

CGM – Controladoria Geral do Município

CRCE – Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades do Estado de São Paulo

DM – Decreto Municipal

EC – Emenda Constitucional

FAT – Fundação de Apoio à Tecnologia

FIA – Fundação Instituto de Administração

FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas

HC – Habeas Corpus

Iprem – Instituto de Previdência Municipal de São Paulo

LF – Lei Federal

LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

NBASP – Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público

PPP – Parceria Público-Privada

SEI – Sistema Eletrônico de Informações

SIGPEC - Sistema Integrado de Gestão de Pessoas e Competências

SMG – Secretaria Municipal de Gestão

STF – Supremo Tribunal Federal

TCMSP – Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TCU – Tribunal de Contas da União

3. RESULTADO

3.1. Introdução

Trata-se de Relatório de Inspeção cujo objeto é o Termo de Contrato nº 14/Ipren/2020, firmado entre o Instituto de Previdência Municipal (Ipren) e a Fundação Instituto de Administração (FIA). O objetivo da presente inspeção é o de apurar a veracidade da denúncia constante na peça 1 do eTCM nº 8.660/2022 e autorizada na peça 45 do respectivo eTCM.

A presente inspeção teve como escopo a verificação de quatro questões de fiscalização: se o contrato ora analisado, firmado por meio de dispensa, cumpriu os requisitos estabelecidos nos arts. 24, XIII e 26 da LF nº 8.666/1993; se os preços de mercado para a execução do objeto do contrato foram avaliados com a comprovação da compatibilidade entre o orçamento realizado e o objeto contratado; se a atuação da contratada está em consonância com o objeto contratado; e se é possível a delegação do objeto contratado a terceiros.

Para a verificação das questões, foram analisados os autos do Processo Administrativo da contratação (SEI nº 6310.2020/0003881-5). Os resultados da análise estão detalhados nos subitens seguintes.

3.2. Análise quanto ao cumprimento dos arts. 24, XIII e 26 da LF nº 8.666/1993

O Contrato nº 14/Ipem/2020 foi realizado por meio de dispensa de licitação com base no art. 24, XIII da LF nº 8.666/1993, conforme o despacho de autorização (peça 3). O respectivo artigo permite ao administrador público a dispensa de licitação para o seguinte caso:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Observa-se que o referido inciso estabelece três condicionantes para a possibilidade de dispensa de licitação:

- A contratação deve ser realizada com instituição brasileira;
- A respectiva instituição deve ser incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou deve ser dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;
- A instituição não pode ter fins lucrativos.

O doc. 037247505 do Processo Administrativo (SEI nº 6310.2020/0003881-5) apresenta o Estatuto Social da Fundação Instituto de Administração (FIA), a instituição contratada (fls. 2/11, peça 5). Do documento, é possível observar que sua sede é no Brasil (Estado de São

Paulo) e seu Estatuto é registrado em Cartório (fl. 11, peça 5). Dessa forma, a primeira condicionante do art. 24, XIII da LF nº 8.666/1993 foi atendida.

O referido art. 4º do estatuto, no caput, estabelece como objetivos da instituição, dentre outros (fls. 2/3, peça 5):

a) colaborar, pelos meios adequados, com institutos educacionais, com universidades e com instituições públicas e privadas, em programas e atividades de consultoria, pesquisa, ensino e treinamento em Administração, incluindo as áreas de Administração Geral, Gerenciamento de Projetos, Marketing, Finanças, Métodos Quantitativos, Tecnologia da Informação, Gestão Educacional, Governança, Empreendedorismo, Sustentabilidade, Inovação, Internacionalização de Empresas, Informática e Processamento de Dados, Política de Negócios e Economia de Empresas, Produção e Operações, Recursos Humanos e demais áreas afins;

[...]

d) fomentar e realizar pesquisa, o ensino e o desenvolvimento institucional, além de promover a divulgação de conhecimentos técnicos e científicos, objetivando o contínuo desenvolvimento econômico e social do País, notadamente pertinentes às áreas de Administração exemplificadas na alínea “a” supra, pelos meios adequados, especialmente através da edição de publicações técnicas e científicas relativas à matéria e em colaboração com Faculdades, Universidades e outras entidades congêneres;

e) realizar estudos, pesquisas, e promover a prestação de serviços técnicos que atendam às necessidades dos setores públicos, privado e terceiro setor, voltados à educação, esportes, saúde, meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, segurança, habitação, atividades primárias, industriais, comerciais, de prestação de serviços, dentre outros, conforme os princípios acadêmicos que permitam, simultaneamente, o atendimento dos seus objetivos, o desenvolvimento institucional e aperfeiçoamento de pessoal técnico especializado;

Observa-se que esta é incumbida estatutariamente da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional, estando atendida a segunda condicionante do art. 24, XIII da LF nº 8.666/1993.

O art. 4º, § 1º do Estatuto expressamente prevê a ausência de finalidade lucrativa (fl. 3, peça 5). Além disso, trata-se de instituição criada sob a forma de fundação, cujo registro é realizado em Cartório. As finalidades deste tipo de instituição estão limitadas às estabelecidas no parágrafo único do art. 62 do Código Civil (LF nº 10.406/2002). Dessa forma, a terceira condicionante do art. 24, XIII da LF nº 8.666/1993 está atendida.

O art. 26 da LF nº 8.666/1993 exige, em seu caput, o disposto a seguir:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Dessa forma, o dispositivo exige:

- Justificativa para a dispensa;
- Comunicação da dispensa à autoridade superior;
- Ratificação e publicação da dispensa pela autoridade superior no prazo de 5 dias.

O art. 26, parágrafo único, inciso II da mencionada lei apresenta a necessidade de instrução da razão de escolha do fornecedor ou executante nos casos de dispensa¹. Já o inciso III exige a justificativa do preço na instrução processual.

O processo administrativo da contratação apresenta a seguinte justificativa para a dispensa (fls. 4/5, peça 6):

Com base no diagnóstico do meio mais adequado de atendimento a este reclamo e, considerando que o Iprem necessita com urgência de adequação e redimensionamento das atividades administrativas e atribuições, gestão e otimização dos recursos materiais e humanos a fim de garantir a continuidade nos serviços para atendimento das finalidades institucionais essenciais: realização da receita em seu potencial, a garantia do pagamento dos benefícios e o atendimento aos beneficiários e, por outro lado, não dispõe de recurso humano especializado para desempenhar esse papel, portanto, chegamos a conclusão que, parafraseando o professor Marçal Justen Filho:

[...]

Por isso, concluímos pela contratação direta, por dispensa de licitação.

Em relação à contratação da FIA, o processo administrativo apresenta a seguinte justificativa (fls. 1/2, peça 7):

¹ Art. 26, parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Razão da escolha do fornecedor dos Serviços:

A Fundação Instituto de Administração – FIA, possui inquestionável reputação ético-profissional, virtudes éticas, imparcialidade político-ideológico e possui total capacidade para o desempenho da atividade a qual se objetiva, pelos termos de seu estatuto social, tem por objetivos, dentre outros:

[...]

Ainda, pelo excesso e prezando pela responsabilidade com os ajustes firmados entre o Município e as instituições de pessoas jurídicas de direito privado, foi realizada consultas em sites de sanções, CADIN, CRCE, tanto nas esferas municipal, estadual e federal, nada se constou que pudesse desqualificar a pretensa contratada. Bem como em acórdãos de Tribunais de Contas e Justiça. Procedo juntada de certidões essenciais para finalidades de contratação, autuados como anexo a este processo.

E, pela razão da escolha e não menos importante, vale destaque aos atestados de capacidade técnica, expedidos inclusive por entes públicos, que primam pela fé pública, cujas cópias compõem os autos do processo também como anexo, na sequencia deste encaminhamento

Não adentrando ao mérito quanto à validade, foram apresentadas justificativas para a dispensa e para a escolha do fornecedor.

Quanto à comunicação da dispensa à autoridade superior e posterior ratificação desta, observa-se que a autorização para a dispensa foi realizada pela própria autoridade máxima da entidade contratante (peça 3) não havendo que se falar em comunicação a esta e posterior ratificação desta. O despacho de autorização foi publicado em 30.12.20 (peça 4), um dia após a elaboração do despacho, em obediência ao prazo estabelecido no caput do art. 26.

Quanto à justificativa do preço, esta será analisada no subitem seguinte.

3.3. Avaliação da pesquisa de preços e da compatibilidade entre o orçamento realizado e o objeto contratado

Conforme Cláusula 2.1 do Termo de Contrato, o valor do ajuste é de R\$ 19 milhões (fl. 2, peça 13). O art. 26, parágrafo único, inciso III da LF nº 8.666/1993 exige que o processo de dispensa, inexigibilidade ou retardamento de licitação seja instruído com a justificativa de preço.

A Súmula 250 do TCU estabelece obrigação específica de comprovação de compatibilidade da contratação com os preços de mercado quando se tratar de dispensa com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993:

Súmula 250/TCU - A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Primeiramente, cabe destacar que o Processo SEI da contratação possui dois arquivos compactados com diversos termos de ajustes firmados. Tais arquivos estão denominados como “Comprovante de Prática de Preços por Contratos Firmados – I” e “Comprovante de Prática de Preços por Contratos Firmados – II” (respectivamente, sob os docs. de nºs 036646392 e 036646414). Tais ajustes se tratam de contratos firmados entre a FIA (entidade contratada no Contrato ora inspecionado) e órgãos ou entidades públicas. Cita-se como exemplo o Termo de Contrato nº 004/SMG/2007, firmado entre a FIA e a Secretaria Municipal de Gestão (SMG) em 2007 (peça 28). Estes documentos não podem ser utilizados como pesquisa de preços, pois: não foi demonstrada a correlação entre os objetos de tais ajustes e o contrato ora analisado; se referem a ajustes firmados em diversos anos anteriores à contratação (constam na lista contratos firmados em: 2007, 2011, 2015, dentre outros); se referem a ajustes firmados pela própria entidade contratada (FIA).

De fato, não podendo tais documentos serem utilizados como pesquisa de preços, o Iprem optou pelo método da consulta direta de cotação ao mercado. No processo ora analisado, observa-se que o Iprem enviou solicitação de orçamento para três instituições: FIA (peça 8); FIPE (peça 9) e FAT (peça 10), não recebendo resposta desta última instituição.

Dessa forma, a Administração Pública se limitou a realizar a pesquisa de preços com apenas duas entidades (peça 11; e fl. 1, peça 7), escolhendo por contratar uma delas.

Não foram encontradas nos autos informações se o Iprem consultou outras instituições, nem justificativa para a não consulta de outros orçamentos. Consta apenas informação da Assessoria Jurídica do Iprem com o seguinte teor (fl. 3, peça 29):

Nesse sentido, embora tenham sido consultadas três instituições, só foi possível ter como parâmetro outro valor maior ao ofertado pela FIA quando da apresentação das Propostas de Preços, sendo que uma das entidades consultadas não apresentou sua proposta. Todavia, não há óbice algum neste caso, pois diante dos valores apresentados por diferentes instituições de mesma categoria e segmento capazes de fornecer o mesmo serviço, constatou-se a compatibilidade e a razoabilidade dos preços

praticados pela FIA se comparado aos preços praticados pelo mercado, demonstrando-se a vantajosidade para a Administração Pública.

Nesse compasso, menciona-se os trechos de análises de auditorias realizadas no âmbito do Tribunal de Contas da União, nos autos do processo TC 013.754/2015-7 (Acórdão n.º 2637/2015 – Plenário):

Cumprir informar que não foi encontrada no processo a mencionada comprovação da “compatibilidade” e “razoabilidade” dos preços praticados pela FIA em comparação aos preços praticados pelo mercado. Também não resta comprovado que apenas as três instituições consultadas seriam as únicas capazes de fornecer o serviço contratado pelo Iprem.

O art. 4º do DM nº 44.279/2003, vigente à época da celebração do ajuste, regulamenta a pesquisa de preços na contratação de serviços da Prefeitura:

Art. 4º A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral consistirá em consulta ao banco de preços de referência mantido pela Prefeitura. (Redação dada pelo Decreto nº 56.818/2016)

§ 1º Na hipótese de inexistência do bem ou serviço que se pretende adquirir ou contratar no banco de preços de referência mantido pela Prefeitura, bem como na hipótese de incompatibilidade de sua especificação técnica com aquela que serve de base para a composição do banco, desde que devidamente caracterizadas, fica autorizada a utilização dos seguintes parâmetros para a realização da pesquisa de preços: (Redação dada pelo Decreto nº 56.818/2016)

I - pesquisa publicada por instituição renomada na formação de preços, inclusive por meio eletrônico, desde que contenha a data e hora de acesso; (Redação dada pelo Decreto nº 56.818/2016)

II - bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública; (Redação dada pelo Decreto nº 56.818/2016)

III - contratações similares de entes públicos, em execução; ou (Redação dada pelo Decreto nº 56.818/2016)

IV - múltiplas consultas diretas ao mercado. (Redação dada pelo Decreto nº 56.818/2016)

[...]

§ 3º Excepcionalmente, mediante justificativa, nas hipóteses dos incisos III e IV do § 1º deste artigo, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (Redação dada pelo Decreto nº 56.818/2016) – grifo nosso.

Conforme se observa acima, as múltiplas consultas diretas ao mercado são meio admitido como método de pesquisa de preços, na hipótese de inexistência do bem ou serviço que se pretende adquirir ou contratar no banco de preços de referência mantido pela Prefeitura. Conforme o § 3º do art. 4º citado acima, a consulta a pesquisa com menos de três preços é hipótese excepcional, só admitida mediante justificativa adequada.

A adequada pesquisa de preços se faz ainda mais necessária nos casos de dispensa de licitação, considerando a discricionariedade e subjetividade de escolha que a Administração Pública possui.

É dever da Administração Pública a seleção de, no mínimo, três propostas independentes nas hipóteses de dispensa de licitação:

19. Nas hipóteses de dispensa de licitação, **é dever** da Administração assegurar a competitividade mediante a seleção de, **no mínimo, três propostas independentes**. A aferição de relações de parentesco entre os sócios das empresas participantes é requisito indispensável, nesse sentido, a fim de garantir a legitimidade do menor preço ofertado, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade. – BRASIL. TCU (Plenário). Acórdão nº 2.255/2011. Processo 023.766/2009-5. Relator: Min. Augusto Nardes, 24 de agosto de 2011. Voto do Relator. Grifo nosso.

É útil observar que o Processo Administrativo da contratação (SEI nº 6310.2020/0003881-5) está instruído com manual da Controladoria Geral do Município (CGM-SP), sob o nº doc. 036592974, em que consta instrução para realização de pesquisa de preços com número mínimo de três cotações (fl. 8, peça 16), bem como recomendação para a realização de “[...] pesquisa de preços com o maior número possível de fornecedores, evitando limitar-se a apenas três orçamentos” (fl. 9, peça 16).

Ressalta-se também que a consulta de no mínimo três entidades e a justificativa de vantajosidade do preço são recomendações que constam no documento de solicitação do objeto (fl. 6, peça 6):

Caso esteja de acordo com o trâmite proposto, essa Divisão toma a liberdade de recomendar algumas ações, a fim de manter o balizamento, transparência e bom andamento do certame, quais seguem:

1. Deverão ser consultadas, no mínimo, 03 entidades que em seu estatuto atendam às exigências legais e a composição de preços poderá (e deverá) ser atendida dentro dos moldes propostos pela Controladoria Geral do Município – CGM, juntado sob fls. 036592974.

[...]

5. Justificativa da vantajosidade do preço (lembrando que, no caso da contratação direta pelo inciso a qual se especifica, a vantajosidade do preço não se orienta tão exclusivamente pelo princípio do menor preço possível).

A fragilidade da pesquisa de preços tornou prejudicada a verificação da compatibilidade entre o orçamento realizado e o objeto contratado, não havendo parâmetros de referência para se verificar se o que foi efetivamente pago está adequado com as práticas de mercado.

Considera-se, dessa forma, que a pesquisa de preços não obedeceu aos parâmetros mínimos definidos para um processo de contratação, limitando-se o Ipem à realização de pesquisa de preços com apenas duas instituições, em infringência ao art. 26, III da LF nº 8.666/1993 e ao art. 4º, § 1º, IV e § 3º do DM nº 44.279/2003.

3.4. Análise de compatibilidade entre a atuação da contratada e o objeto contratado

A mencionada Súmula 250 do TCU no subitem anterior estabelece que, para a dispensa de licitação, com base no art. 24, XIII da LF nº 8.666/1993, deve haver efetivo nexo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado.

A tabela constante da cláusula 2.1 do Contrato apresenta os produtos contratados (fl. 2, peça 13). Estes se referem à contratação de parecer, relatórios contendo estudos e horas de consultoria. Os serviços estão divididos em três Módulos: I, II e III. O Termo de Aditamento nº 1/2022 estabeleceu que os produtos do Módulo II passariam a serem integrados ao Módulo III, e precificados conforme este último (peça 15). Análise mais detalhada quanto a tais produtos, bem como em relação da possibilidade ou não de delegação do objeto contratado pela Administração Pública consta do subitem a seguir.

Dessa forma, com exceção do detalhamento a seguir, há uma compatibilidade entre o objeto do contrato e os objetivos institucionais da entidade contratada.

3.4.1. O art. 4º do estatuto social da entidade contratada estabelece os objetivos da instituição, havendo uma compatibilidade entre o objeto do contrato e os objetivos institucionais da entidade contratada no que tange ao módulo 2 do contrato assinado em 30.12.20, com exceção dos serviços detalhados neste item. Análise de validade da delegação do objeto contratado

Primeiramente, faz-se necessário citar que o Termo de Referência e o documento de solicitação do objeto contratado mencionam a existência de outro contrato (Ipem nº 004/2019)

firmado entre o Iprem e a FIA em que foram efetuadas “análises de conformidade” (conforme as palavras do Termo de Referência, fl. 3, peça 14) em uma amostra de 522 processos de aposentadoria (fls. 2/3, peça 6).

A justificativa para a atual contratação se deu em virtude das projeções e extrapolações realizadas com os resultados apresentados no mencionado contrato Iprem nº 004/2019, que demonstraram haver, potencialmente, “enorme valor indevido gasto mensalmente com o pagamento de benefícios”, pretendendo-se na presente contratação ampliar a amostra inicialmente investigada, que representava menos de 1% dos benefícios geridos pelo Instituto.

Assim, o pedido de solicitação do objeto da contratação em comento (peça 6), seria a análise de 11.000 processos de aposentadoria, o que representaria cerca de 10,0% do total de beneficiários no Iprem. Chama a atenção o comentário presente em tal pedido alegando que a análise de todos os processos “seria o ideal”, porém não seria prudente, em decorrência do “atual cenário de enfrentamento de pandemia” (fl. 3, peça 6):

Considerando os mais 115 mil beneficiários que já recebem o benefício, propomos uma amostragem máxima de 11 mil processos para este levantamento, que representa cerca de 10%, uma vez que ficaria inviável, sob a ótica orçamentária, analisar todos os processos já concedidos – o que seria o ideal, porém nesta atual cenário de enfrentamento de pandemia, não é prudente. No entanto, para continuidade deste projeto cujo payback sob análise de viabilidade financeira é certa, mostra-se necessário definir para um novo trabalho um volume que compatibilize possibilidade e necessidade técnica com possibilidade financeira e por isso a definição da amostragem de 10%, em números reais arredondados para 11 mil processos, divididos em lotes de 500, a serem demandados (*just in time*) pelo Iprem.

Nesse diapasão, a denúncia ora tratada menciona que consta do objeto do contrato o seguinte: “[...] ANÁLISE DE CONFORMIDADE DA CONCESSÃO E PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERIDOS PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – Iprem” (fl. 2, peça 1 do eTCM nº 8660/2022).

Considerando a possibilidade de que eventual “análise de conformidade de concessão e pagamento de benefícios previdenciários” representasse atividade típica de órgãos de controle, foram analisados os documentos do Processo Administrativo e dos processos de pagamento para verificação de detalhamentos do objeto contratado.

Assim, conforme já mencionado no subitem anterior, o objeto contratado foi dividido em três módulos: I, II e III e, posteriormente, o Termo Aditivo nº 1/2022 estabeleceu que os produtos do Módulo II passariam a serem integrados ao Módulo III (peça 15).

O Termo de Referência apresenta o detalhamento do objeto de cada um dos módulos. Especificamente para o Módulo I, o referido documento apresenta a seguinte informação (fl. 5, peça 14):

Deverão ser elaborados pareceres técnicos sobre a análise de conformidade de cada benefício demandado, a fim de verificar-se a regularidade quanto às regras, instrução documental e remuneração do benefício

4.1 MÓDULO I - ANÁLISE DE CONFORMIDADE DE BENEFÍCIOS

Análise da conformidade e regularidade de benefícios previdenciários concedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - Iprem, em amostra contendo até 11.000 (onze mil) benefícios.

Verifica-se, dessa forma, que o Termo de Referência menciona a contratação de análise de conformidade e regularidade de 11.000 benefícios previdenciários pagos pelo Município. A Cláusula 1.1 do Termo Aditivo nº 1/2022 estabelece que tais análises de conformidade devem ser entregues em lotes mínimos de 500 unidades (fl. 3, peça 15).

O Termo de Referência estabelece que o trabalho deve se orientar pela elaboração de “pareceres técnicos individuais sobre a análise de conformidade de cada benefício demandado”, para se verificar a regularidade de regras, da instrução documental e remuneração do benefício, contendo recomendações técnicas para as ações necessárias para sanar as inconsistências constatadas (fl. 5, peça 14):

O trabalho deve se orientar pelos seguintes parâmetros:

- Elaboração de Pareceres técnicos Individuais sobre a análise de conformidade de cada benefício demandado, a fim de verificar-se a regularidade quanto às regras, instrução documental e remuneração do benefício.
- Cada um dos pareceres técnicos elaborados deve conter as contingências encontradas, as recomendações técnicas sobre as ações necessárias para sanar as inconsistências constatadas, bem como, o apontamento de ações futuras para corrigir as fragilidades eventualmente identificadas.

O Termo de Referência acrescenta quais tipos de análise mínima o relatório deve conter (fl. 6, peça 14):

- A análise dos processos deverá, minimamente, contemplar os seguintes tópicos:

- a) Regularidade quanto a instrução documental;
 - b) Regularidade quanto às regras de concessão;
 - c) Regularidade quanto às regras de composição dos proventos;
 - d) Regularidade quanto ao valor do benefício inicial e a remuneração do benefício;
 - e) Regularidade quanto a aplicação da paridade;
 - f) Regularidade quanto a aplicação da proporcionalidade;
 - g) Regularidade quanto à concessão e gestão dos benefícios de invalidez.
- O parecer técnico individual de cada processo analisado deverá, minimamente, conter em sua estrutura:
- a) Identificação do benefício e do beneficiário;
 - b) Relatório de análise e identificações;
 - c) Conclusões;
 - d) Recomendação de ações e atos administrativos necessários para solucionar as inconsistências constatadas.

Analisando os processos de pagamento, foi possível extrair exemplos de relatórios entregues pela contratada relativos ao Módulo I, que constavam nos Processos SEI nº 6310.2022/0003584-4 e 6310.2022/0005066-5 (peças 17 e 18, respectivamente).

Dos documentos, é possível observar a análise de conformidade de benefícios previdenciários, detalhando-se, segundo a contratada, documentos faltantes (fl. 8, peça 17), inconsistências quanto a regras de regência de aposentadoria (fl. 8, peça 17), inconsistências relativas a composição do benefício (fl. 9, peça 17), dentre outros. Os referidos documentos identificam expressamente os beneficiários em que foram identificadas as inconsistências pela contratada (a título de exemplo, fls. 11/16, peça 17; e fls. 20/26, peça 18).

Verifica-se, portanto, que as análises em questão constituem atribuição inequivocamente inserida dentre as competências outorgadas pela Constituição Federal exclusivamente aos Tribunais de Contas do Brasil e ao Sistema de Controle Interno de cada Poder expressamente prevista no inciso III do art. 71 e inc. IV do art. 74 da Lei Maior da República:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante **controle externo**, e **pelo sistema de controle interno de cada Poder**.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

[...]

III - apreciar, para fins de registro, **a legalidade** dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, **bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões**, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[...]

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. – grifo nosso

A legitimação da atuação da FIA para a realização de possível atribuição constitucional dessa Corte de Contas e de Controle Interno sob fundamento da realização de pesquisas, estudos, elaboração de diagnósticos e proposição de ações relativas à análise de conformidade da concessão e pagamento de benefícios previdenciários geridos pelo Iprem, não pode, em última análise, conceder a uma entidade privada a competência controladora de Estado.

Vale dizer que não está em discussão a idoneidade da contratada, contudo, essa atuação é questionável no que tange à possível delegação das atividades de fiscalização e análise de conformidade de benefícios previdenciários, que seria atividade típica de controle.

Salienta-se, ainda, que a necessidade de contratação de estudos para conhecimento acerca da “análise de conformidade da concessão e pagamento de benefícios previdenciários geridos pelo Iprem”, demonstram que a entidade é desprovida do conhecimento de sua atribuição legal, o que necessariamente não lhe confere discernimento para a validação dos produtos apresentados pela contratada.

Conforme constatado em diversas auditorias realizadas por esta Corte de Contas relativas à Gestão do RPPS (eTCM 006675/2022, 011142/2021 e 007546/2020), e à Auditoria de Pessoal do Iprem (eTCM 015699/2022 e 000961/2018), a ausência de servidores efetivamente lotados para os cargos existentes e a falta de gestão previdenciária do município de São Paulo evidenciaram a omissão estatal, que deixou substancialmente comprometida a capacidade da gestão do RPPS pela entidade autárquica, e o conseqüente descumprimento da LM nº 13.973/05 que está vigente há quase 18 anos.

Além disso, a análise que deve ser realizada por uma Unidade Gestora de RPPS não alcança apenas o ato concessório, mas atinge todo o procedimento de aposentadoria, já que a concessão destes benefícios implica reconhecimento da presença de uma série de requisitos, os quais muitas vezes não estão evidenciados no ato de inativação, mas sim em outros atos concedidos ao longo da vida funcional dos servidores, cujos documentos estão constantes do processo, do prontuário, do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas e Competências - Sigpec, do sistema legado, além de informações sensíveis que devem ser tratadas conforme dispõe a LGPD.

Ademais, a utilização dos relatórios da FIA para subsidiar as decisões do Iprem na efetivação de suas competências legais gera uma insegurança jurídica quanto à validade de tal contratação.

Salienta-se, que a contratação da análise de conformidade de benefícios de aposentadoria, a fim de verificar-se a regularidade quanto às regras, instrução documental, que já é realizada por esta Corte de Contas, corresponde à pactuação de algo que já existe, sendo que bastaria que o Iprem verificasse as análises já realizadas por este tribunal e procedesse à elaboração de pareceres técnicos individuais, visto que o Iprem adquiriu essa competência com a transferência de conhecimentos decorrente do Contrato nº 004/2019, citado acima.

Cite-se, ainda, que conforme solicitação do objeto, constante da peça 06, em termos financeiros, no referido contrato n.º 004/2019, o valor da análise de cada processo custou cerca de R\$ 1.650,60.

Quanto às atividades dos Módulos II e III, conforme afirmado anteriormente, estas foram aglutinadas em um único módulo (III), conforme Cláusula 1.2 do Termo Aditivo nº 1/2022 (fl. 3, peça 15). O Termo de Referência apresenta detalhamento do produto a ser entregue em tal módulo (fls. 10/12, peça 14):

4.2.1.1 Produto II-1

Relatório contendo estudos sobre a incorporação dos achados de auditoria de benefícios concluída em 2019 e o impacto de sua extrapolação para efeitos de cálculo do déficit atuarial de 2021.

4.2.1.2 Produto II-2

Relatório contendo estudo sobre as perspectivas de efficientização da recuperação de receitas da Compensação Financeira da Previdência, diante da

nova versão do sistema Comprev e das novas estratégias de administração de sua operacionalização pelo INSS (fila única regional de requerimentos), e seu possível impacto financeiro para o RPPS com foco nos seus efeitos sobre o cálculo do déficit atuarial.

4.2.1.3 Produto II-3

Relatório contendo estudos sobre as perspectivas de impacto do aperfeiçoamento da gestão, com a implantação do Pró-Gestão e a evolução da estrutura administrativa do Iprem, na gestão dos ativos e passivos bem como na recuperação de receitas, e sua possível interferência no déficit atuarial para 2021.

4.2.1.4 Produto II-4

Relatório contendo estudos e elaboração de proposta de novo plano de custeio, considerando todos os estudos previstos nos produtos II-1 a II-3 e considerando, ainda:

- a) A consolidação do Regime de Previdência Complementar para todos os servidores;
- b) Completa adesão à EC 103/2019;
- c) Base de cálculo da contribuição dos aposentados e pensionistas sobre o valor que exceder o salário mínimo;
- d) o estabelecimento de uma Alíquota suplementar.

O estudo deverá conter um Plano de Ações para equacionamento do déficit atuarial ao longo do exercício de 2021.

[...]

4.3 MÓDULO III

4.3.1 Detalhamento

Para a realização do objeto, mediante solicitação trimestral do Iprem, a contratada deverá fornecer horas de serviços técnicos especializados com profissionais habilitados nos temas a seguir detalhados, em relação aos principais temas da gestão [...]

No que tange às atividades de apoio dos módulos supra, verifica-se que a FIA elaborou os seguintes documentos:

- Minuta do Regimento Interno do Comitê de Investimentos do Iprem (Peça 30) que consta do processo SEI nº 6310.2022/0006126-8;
- Minuta do Decreto do Fundo de Investimento Imobiliário para Apoio à Política Imobiliária Municipal – FIIPH - (fl. 24/34 da Peça 33), constante do processo Sei nº 6310.2022/0006175-6;
- Manual de Controle Interno do Iprem (Peça 31), do processo Sei nº 6310.2021/0003151-0.

Além disso, consta do Processo Sei nº 6310.2022/0006126-8, que a equipe de Assessoria Jurídica da FIA elaborou as minutas para a implantação dos Fundos de Investimento e Especial, bem como da Nota Técnica que cuidou da Aquisição ou Desapropriação de Imóveis de Interesse Público.

Constata-se que dentre os produtos objetos da contratação há documentos regulatórios, documentos obtidos em virtude de execução de atividade típica de controle, além do próprio Manual de Controle Interno da entidade autárquica, todos cuja atribuição a uma entidade privada, podem ser suscetíveis a conflitos de interesses.

Acrescenta-se que a FIA se manifestou no “Relatório de Prestação de Serviços Técnicos Relativos ao Módulo III – Serviços Técnicos para o Aperfeiçoamento da Gestão - Contrato nº 014/lprem/2020 (fl. 9, peça 32), indicando de modo expreso que realizou atividades relativas à regulamentação:

No mês de outubro de 2022, a equipe de Assessoria Jurídica da FIA empenhou-se em atividades relativas à regulamentação da ELOM nº 41, de 18 de novembro de 2021, e definição da modelagem técnica e jurídica dos Fundos de Investimento e Especial.

Existem limitações impostas em relação à terceirização e delegação das atividades da Administração Pública. No julgamento das ADIs de nºs 5.685, 5.686, 5.687, 5.695 e 5.735, em que pese o STF tenha entendido não haver incompatibilidade entre tal terceirização e a regra do concurso público, ficou estabelecido que a terceirização deve observar todos os princípios que regem a administração pública, não podendo ser desvirtuada, conforme decisão excerto do Relator a seguir (fls. 43/44, peça 24):

Da mesma forma, digo eu, a contratação de empresa que forneça serviço temporário não afasta a observância dos demais princípios do art. 37 da Constituição. A terceirização da atividade não implica burla a regra do concurso público, na medida em que não implica a investidura em cargo ou emprego público. Sua utilização, no entanto, deve observar todos os princípios que regem a administração pública, não podendo ser desvirtuada [...]

Nesse sentido, em âmbito federal, o DF nº 9.507/2018 assim estabelece:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:
[...]
III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

Dessa forma, depreende-se que as atividades realizadas pela entidade privada relacionadas à regulação não sejam passíveis de delegação pelo Poder Público.

Além disso, não houve demonstração de que esses serviços, objeto da consultoria, não poderiam ser executados por meio de servidores dos quadros do Iprem, em desacordo com os Acórdãos TCU nº 2326/2008 e 2376/2008.

4. CONCLUSÃO

À vista das análises realizadas no âmbito da presente inspeção, cujo objetivo é o de apurar a veracidade da denúncia presente no eTCM nº 8.660/2022, apresentam-se as seguintes conclusões quanto ao Termo de Contrato nº 14/Iprem/2020, **por ordem de relevância**:

- 4.1.** A pesquisa de preços não obedeceu aos parâmetros mínimos definidos para um processo de contratação, limitando-se o Iprem à realização de pesquisa de preços com apenas duas instituições, em infringência ao art. 26, XIII da LF nº 8.666/1993 e ao art. 4º, § 1º, IV e § 3º do DM nº 44.279/2003 (**item 3.3**);
- 4.2.** Foram contratadas pelo Iprem e realizadas pela entidade terceirizada análises de benefícios previdenciários pagos pelo Município, de análises consideradas atividades inerentes ao Estado, cuja atribuição é privativa dos Controles Externo e Interno, conforme arts. 70 e 71, III da Constituição Federal (**item 3.4.1**);
- 4.3.** Os produtos objetos da contratação concernentes a documentos regulatórios, quando de sua atribuição a entidade privada, estão suscetíveis a conflitos de interesse, além de não serem passíveis de delegação pelo Poder Público (**item 3.4.1**);
- 4.4.** A dispensa da licitação obedeceu às condicionantes dos arts. 24, XIII e 26, *caput* da LF nº 8.666/1993 (**item 3.2**).

Considerando que as conclusões alcançadas no âmbito desta Inspeção também envolvem a competência do sistema de Controle Interno (no caso ora tratado, CGM e unidades de controle interno do Iprem), recomenda-se envio de cópia dos autos à Controladoria Geral do Município para ciência e parecer quanto às respectivas conclusões.

5. ANÁLISES DE ELEMENTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO

A Análise dos Elementos da Responsabilização é o método por meio do qual serão elencados os achados de auditoria e verificados os elementos que poderão ensejar eventual responsabilização a partir de cada achado e da individualização da conduta. Após percorridas as etapas da instrução processual, com as devidas garantias constitucionais no momento do julgamento o Conselheiro Relator/Tribunal Pleno decidirá sobre a responsabilidade de cada agente.

Seguindo as orientações do anexo IV do Manual de Auditoria Governamental, contata-se que na elaboração deste trabalho foi possível identificar a existência dos atos em desacordo com a legislação, consignados na conclusão do item **4.1**, sendo razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa da adotada, vez que deveria haver atenção aos regramentos de ordem legal pertinentes, adotando-se todas as cautelas legais possíveis, para salvaguardar a verba pública investida.

Desse modo, apresentamos a seguir a análise dos elementos de responsabilização:

5.1. Item da conclusão: 4.1. A pesquisa de preços não obedeceu aos parâmetros mínimos definidos para um processo de contratação, limitando-se o Iprem à realização de pesquisa de preços com apenas duas instituições, em infringência ao art. 26, XIII da LF nº 8.666/1993 e ao art. 4º, § 1º, IV e § 3º do DM nº 44.279/2003.

Agente 1: A. A. R.

Entidade: *Iprem*

- Cargo: *Diretora de Divisão Técnica*
- Período de Exercício no Cargo: *30.01.20 (atual)*
- Data/Período da Ação ou Omissão: *10.12.20 (peça 7)*
- Conduta: *Se limitou a realizar a pesquisa de preços com apenas duas entidades (peça 11; e fl. 1, peça 7). Não consultou outras instituições, nem apresentou justificativa para a não consulta de outros orçamentos. Também não apresentou comprovação da “compatibilidade” e “razoabilidade” dos preços praticados pela FIA em comparação aos preços praticados pelo mercado e de que apenas as instituições consultadas seriam as únicas capazes de fornecer o serviço contratado pelo Iprem, além de não ter respeitado o*

manual da Controladoria Geral do Município (CGM-SP), sob o nº doc. 036592974 do Processo Administrativo da contratação (SEI nº 6310.2020/0003881-5), de modo que a necessidade de realizar múltiplas consultas diretas ao mercado com pelo menos três preços ou fornecedores era de ciência do agente, conforme consta à peça 6. É responsável pela Pesquisa de preços (peças 7, 8, 9, 10 e 11).

- *Nexo de Causalidade: Sua conduta de realizar a pesquisa de preços com apenas duas entidades resultou no Descumprimento do art. 26, III da LF nº 8.666/1993 e do art. 4º, § 1º, IV e § 3º do DM nº 44.279/2003. Se tivesse obedecido os parâmetros legais não teria ocorrido dano jurídico.*
- *Considerações sobre a Responsabilidade do Agente: Não atendeu aos preceitos básicos atinentes ao processo de contratação no que tange à pesquisa de preços, atuando com violação ao dever de cuidado incidindo em culpa grave (erro grosseiro).*
- *Demais elementos que podem alterar o resultado da responsabilização: a decisão por realização da pesquisa de preços foi ratificada em parecer da Assessoria Jurídica do Iprem, conforme fl. 3, peça 29. Mister observar também que conforme constatado em auditorias realizadas por esta Corte de Contas relativas à Gestão do RPPS (eTCM 006675/2022, 011142/2021 e 007546/2020), e à Auditoria de Pessoal do Iprem (eTCM 015699/2022 e 000961/2018), que o Iprem conta com substancial quantidade de cargos vagos e poucos servidores em algumas de suas áreas.*

Agente 2: M.F.I.G.

- *Entidade: Iprem*
- *Cargo: Diretora de Departamento Técnico*
- *Período de Exercício no Cargo: 14.05.19 a 01.02.22*
- *Data/Período da Ação ou Omissão: 10.12.20 (peça 7)*
- *Conduta: Corroborou com a realização de pesquisa de preços com apenas duas entidades na manifestação enviada para a Superintendência à peça 7. Tinha ciência da necessidade de respeitar o manual da Controladoria Geral do Município (CGM-SP), sob o nº doc. 036592974 do Processo Administrativo da contratação (SEI nº 6310.2020/0003881-5) conforme peça 6.*
- *Nexo de Causalidade: Sua conduta em corroborar com a pesquisa de preços com apenas duas entidades resultou no Descumprimento do art. 26, III da LF nº 8.666/1993 e do art.*

4º, § 1º, IV e § 3º do DM nº 44.279/2003. Se tivesse obedecido os parâmetros legais não teria ocorrido dano jurídico.

- Considerações sobre a Responsabilidade do Agente: *Não atendeu aos preceitos básicos atinentes ao processo de contratação no que tange à pesquisa de preços, atuando com relevante violação ao dever de cuidado incidindo em culpa grave (erro grosseiro).*
- Demais elementos que podem alterar o resultado da responsabilização: *a decisão por realização da pesquisa de preços foi ratificada em parecer da Assessoria Jurídica do Iprem, conforme fl. 3, peça 29. Mister observar também que conforme constatado em auditorias realizadas por esta Corte de Contas relativas à Gestão do RPPS (eTCM 006675/2022, 011142/2021 e 007546/2020), e à Auditoria de Pessoal do Iprem (eTCM 015699/2022 e 000961/2018), que o Iprem conta com substancial quantidade de cargos vagos e poucos servidores em algumas de suas áreas.*

Agentes 3 e 4: A.P.R.R.F. e J.U.S.F.

- Entidade: *Iprem*
- Cargo: *Assistente Técnico II – NAJ Assessora Técnica de Gabinete e Diretora Substitutiva AJ, respectivamente.*
- Período de Exercício no Cargo: *10.09.19 até dias atuais e 31.10.18 a dias atuais*
- Data/Período da Ação ou Omissão: *29.12.20 (peça 29)*
- Conduta: *Ambas servidoras são da Assessoria Jurídica do Iprem e assinaram parecer (peça 29) citando Acórdão n.º 2637/2015 do TCU no que tange a não consulta de outros orçamentos, cujo conteúdo não apresenta justificativa para a realização de pesquisa de preços com apenas duas entidades. Além disso, no referido parecer da AJ do Iprem, afirmaram que não haveria óbice algum na contratação, pois diante dos valores apresentados por diferentes instituições de mesma categoria e segmento capazes de fornecer o mesmo serviço, teria sido constatado a compatibilidade e a razoabilidade dos preços praticados pela FIA, apresentando apenas contratos firmados por ela.*
- Nexa de Causalidade: *Sua conduta de assinar parecer ciente da pesquisa de preços com apenas duas entidades resultou no dano.*
- Considerações sobre a Responsabilidade do Agente: *Não atendeu aos preceitos básicos atinentes ao processo de contratação no que tange à pesquisa de preços, atuando com relevante violação ao dever de cuidado incidindo em culpa grave (erro grosseiro).*

- Demais elementos que podem alterar o resultado da responsabilização: *De acordo com decisão do STF no HC 1550.020 AgR/DF (Agravo regimental em Habeas Corpus), acerca de emissão de parecer jurídico: "...a manifestação levada a efeito foi de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. Ou seja, o parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não vinculante. 9. Por essa perspectiva, como já sinalizado pela Corte, mutatis mutandis, é lícito concluir pela abusividade da responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha supostamente resultado dano ao erário (v.g. MS nº 24.631/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/08)".*

5.2. Itens da conclusão:

4.2. Foram contratadas pelo Iprem e realizadas pela entidade terceirizada análises de benefícios previdenciários pagos pelo Município, atividades que são consideradas atividades inerentes ao Estado, cuja atribuição é privativa dos Controles Externo e Interno, conforme arts. 70 e 71, III da Constituição Federal. (item 3.4.1); e

4.3. Os produtos objetos da contratação concernentes a documentos regulatórios, quando de sua atribuição a entidade privada, estão suscetíveis a conflitos de interesse, além de não serem passíveis de delegação pelo Poder Público (item 3.4.1);

Agente 1: *M.R.U.*

- Entidade: *Iprem*
- Cargo: *Superintendente do Iprem*
- Período de Exercício no Cargo: *28.08.19 (atual)*
- Data/Período da Ação ou Omissão: *29.12.20 (peça 3)*
- Conduta: *Autorizou a contratação direta, por dispensa de licitação (peça 3), da Fundação Instituto Administração – FIA, pessoa jurídica de direito privado, para a prestação de serviços de atribuição inequivocamente inserida dentre as competências outorgadas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas do Brasil e ao Sistema de Controle Interno do município, bem como atividades de regulação, permitindo que entidade privada realizasse atividades de competência exclusiva do Poder Público. Além disso, trata-se de contratação de atividade já realizada pela autarquia no Contrato nº 004/2019, bastando*

ao Iprem a verificação das análises já realizadas por este tribunal com a elaboração de pareceres técnicos individuais, visto que o Iprem adquiriu essa competência com a transferência de conhecimentos decorrente do referido contrato firmado em 2019.

- *Nexo de Causalidade : Sua conduta de autorizar a contratação resultou no dano jurídico.*
- *Considerações sobre a Responsabilidade do Agente: Erro grosseiro. Era exigível do gestor conduta diversa da adotada, vez que deveria atentar aos regramentos de ordem legal pertinentes, adotando todas as cautelas legais possíveis, para salvaguardar a verba pública investida.*
- *Demais elementos que podem alterar o resultado da responsabilização: A escassez de servidores no Iprem com expertise para realização dos trabalhos contratados, conforme constatado em auditorias realizadas por esta Corte de Contas relativas à Gestão do RPPS (eTCM 006675/2022, 011142/2021 e 007546/2020), e às Auditorias de Pessoal do Iprem (eTCM 015699/2022 e 000961/2018). Há discussão sobre a possibilidade de aplicação do art. 13, inciso III da LF nº 8.666/93, que estabelece que são considerados serviços técnicos profissionais especializados, dentre outros, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, havendo ausência de clareza da extensão almejada pelo legislador.*

5.3. Item da conclusão:

4.4. A dispensa da licitação obedeceu às condicionantes dos arts. 24, XIII e 26, caput da LF nº 8.666/1993 (item 3.2).

Considerando-se que o referido achado não representa irregularidade, não há que se falar em análise dos elementos de responsabilização no presente caso. Não houve, para este achado, proposta de encaminhamento.

Em 19.04.23

ANDREZA FAUCON COLOMBINI FAGANELLI
Auditoria de Controle Externo

SERGIO TAKASHI MACIEL NAKANO
Auditor de Controle Externo

SAMARA XAVIER GOMES
Supervisora da Unidade Técnica de Aposentadorias e Pensões – Substituta

De acordo,

LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA
Coordenador de Controle Externo III - Substituto

LUCIANA DA CUNHA DE CASTRO GUERRA
Subsecretária de Controle Externo